AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901897 - GO (2024/0109433-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO - PR033932
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, segundo o qual, o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. No caso, o Tribunal local não conheceu da apelação interposta pela defesa, devido à sua intempestividade, e não conheceu do *habeas corpus* por inadequação. Isso evidencia que as teses da defesa não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, caso de indevida supressão de instância.

3. Na origem, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13/6/2023, e o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte apenas em 2/4/2024, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação. Nessa condição, não se deve dele conhecer, visto que foi utilizado como substituto de revisão criminal, sem que a competência desta Corte tenha sido estabelecida.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 15:18:57
Código de Controle do Documento: cb814856-0a91-44e6-95e9-0b349b41f5e1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 15:18:57
Código de Controle do Documento: cb814856-0a91-44e6-95e9-0b349b41f5e1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901897 - GO (2024/0109433-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO - PR033932
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, segundo o qual, o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. No caso, o Tribunal local não conheceu da apelação interposta pela defesa, devido à sua intempestividade, e não conheceu do *habeas corpus* por inadequação. Isso evidencia que as teses da defesa não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, caso de indevida supressão de instância.

3. Na origem, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13/6/2023, e o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte apenas em 2/4/2024, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação. Nessa condição, não se deve dele conhecer, visto que foi utilizado como substituto de revisão criminal, sem que a competência desta Corte tenha sido estabelecida.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41695484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:28:35
Código de Controle do Documento: 96f09ed2-1732-4a6e-9b1f-b53692831bd1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação criminal interposto pela defesa devido à sua intempestividade. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do *habeas corpus* por não ser a via adequada para desconstituir condenação transitada em julgado, visto que a substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do caso de um órgão estadual para este Tribunal Superior.

Nas razões do regimental, a defesa reitera as razões de mérito da impetração, no sentido que o recorrente faz *jus* à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente alteração do regime prisional e substituição das penas.

Na petição de fls. 196-199, a defesa sustenta que a Lei n. 14.836/2024 incluiu, no Código de Processo Penal, o art. 647-A, que prevê em seu parágrafo único: "A ordem de Habeas Corpus será concedida de ofício ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal" (fl. 197), concluindo que o novo dispositivo legal exige que esta Corte se pronuncie sobre a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício em caso de coação ilegal, como ocorre no presente caso, devido à não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme fundamentado no agravo regimental.

Requer, assim, o provimento do agravo para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 174-175, grifei):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás.
>
> O paciente foi condenado como incurso nos artigos 33, *caput,* e 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, a 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 730 dias-multa.

Documento eletrônico VDA41695484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:28:35
Código de Controle do Documento: 96f09ed2-1732-4a6e-9b1f-b53692831bd1

O Tribunal local não conheceu a apelação interposta pela defesa em razão da sua intempestividade. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, não foi conhecido em razão da sua inadequação.

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que o paciente faz *jus* à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente alteração do regime prisional e substituição das penas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Quanto aos *punctum saliens,* no caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 11/5/2023, de modo que, somente em 2/4/2024, foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, porquanto, como bem observado na origem (fl. 20):

> [...] O *habeas corpus*, procedimento constitucional com destinação específica, não se presta a modificar a sentença condenatória transitada em julgado, a análise de processos findos deve ser realizada na revisão criminal, pela dicção dos arts. 621 e seguintes, do CPP, sendo esta ação mandamental a via inadequada para a reavaliação do processo dosimétrico da sanção penal imposta ao paciente, visando o reconhecimento do crime de tráfico privilegiado, art. 33, §4º, da Lei n. 11.340/2006, tema de revolvimento probatório.[...]

"O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que '[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022)." (AgRg no HC n. 869.292/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

"Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)." (AgRg no HC n. 793.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus.*

A competência do Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida

Documento eletrônico VDA41695484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:28:35
Código de Controle do Documento: 96f09ed2-1732-4a6e-9b1f-b53692831bd1

em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer no caso.

Dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, bem como sobre a fixação do regime prisional mais brando. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o tema objeto da presente impetração, este Tribunal Superior não pode apreciar diretamente a matéria, sob pena de incursão em vedada supressão de instância e em violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo SuperiorTribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância,e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processolegal" (RHC 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Outrossim, na origem, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13/6/2023 (fl. 67), e o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte apenas em 2/4/2024 (fl. 3), ou seja, após o trânsito em julgado da condenação. Nessa condição, não se deve dele conhecer, visto que foi utilizado como substituto de revisão criminal.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada,"O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que '[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022)." (AgRg no HC n. 869.292/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

"Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no

Documento eletrônico VDA41695484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:28:35
Código de Controle do Documento: 96f09ed2-1732-4a6e-9b1f-b53692831bd1

HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)." (AgRg no HC n. 793.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, a introdução do art. 647-A no Código de Processo Penal pela Lei n. 14.836/2024 não altera a competência do STJ, visto que, após o trânsito em julgado da condenação, é inviável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:28:35
Código de Controle do Documento: 96f09ed2-1732-4a6e-9b1f-b53692831bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.897 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0109433-4

Número de Origem:
504347241 50434724120228090107 51403360620248090000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELTON JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	: HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306 VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO - PR033932 SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: WITOR DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306 VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO - PR033932 SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538

Documento eletrônico VDA42133837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:56
Código de Controle do Documento: 26717ce3-334d-4be7-ae2a-a2243dd659c5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELTON JUVENCIO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:56
Código de Controle do Documento: 26717ce3-334d-4be7-ae2a-a2243dd659c5